



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Da: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assunto: Pedido de parecer jurídico sobre Projeto de Lei nº. L-025/2021, que dispõe sobre assegurar o direito de atendimento prioritário nas unidades de saúde e hospitais públicos para coletores de lixo e coletores de reciclagem e dá outras providências.

PARECER

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Arapongas, encaminha a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer sobre o projeto de Lei nº. L-025/2021, de Iniciativa do Vereador Milton Aparecido Xavier, que dispõe sobre assegurar o direito de atendimento prioritário nas unidades de saúde e hospitais públicos para coletores de lixo e coletores de reciclagem e da outras providências.

A matéria apresenta redação em conformidade com a melhor doutrina.

Trata-se de matéria que visa assegurar atendimento prioritário nas unidades de saúde para certa classe de trabalhadores da cidade de Arapongas.

Os coletores de lixo e reciclagem são pessoas que merecem todo o respeito da população, pois em seu trabalho incansável, proporcionam um bem-estar e contribuem para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assegurado constitucionalmente pelo art. 225 da Carta Magna de 1988.

Contudo, a proposta em comento fere o disposto no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) *grifei*



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Do art. 5º da Constituição Federal, onde estabelece que todos são iguais perante a lei, extrai-se do princípio da igualdade, que consiste em tratar de forma igual os iguais e desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Visando assegurar a aplicação desse princípio, foi editada a Lei Federal 10.048/2000, que estabeleceu prioridades as algumas pessoas que, devido a limitações, não conseguiam ver assegurada a igualdade prevista na Carta Cidadã.

Desta forma, a lei assegurou atendimento prioritário às pessoas com deficiência física, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Após a edição desta lei, foram assegurados o atendimento prioritário a outras tantas pessoas, mas todas elas decorrente do gênero estabelecido na Lei. Ou seja, algumas patologias ou limitações foram consideradas no gênero de deficiência física, e lhe foram assegurado o direito ao atendimento prioritário.

Desta forma, extrai-se que a proposta contida no Projeto de Lei n. L-025/2021 não guarda condições de ser apreciada e aprovada, pois fere a norma Constitucional.

É o parecer.

Arapongas, 18 de junho de 2021.


Juliano André Domingos

Procurador Jurídico
OAB-PR nº 37.913